**OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 969/2022**

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
**Manoel José Nogueira Lima**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito Humanos, e dá outras providências",** com objetivo de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 9.000.000,00 (nove milhões reais),** a Mensagem Governamental nº 37/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.00956, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

**Tião Bocalom**
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 23/06/22
Hora: 17:02

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.962
Em: 23/06/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 23 DE JUNHO DE 2022

**"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

**Art. 2º** O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de junho de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

**Tião Bocalom**
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO ÚNICO

Tabela 1

| ÓRGÃO | | 020 | | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH | | | | | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| UNIDADE | | 001 | | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH | | | | | | | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | PROJETO / ATITVIDADE | DESCRIÇÃO | CE | GND | MA | ED | FONTE | TIPO DA FONTE | VALOR – R$ |
| 11 | | | | Trabalho | | | | | | | |
| 11 | 334 | | | Fomento ao Trabalho | | | | | | | |
| 11 | 334 | 0504 | | Assistência Social | | | | | | | |
| **11** | **334** | **0504** | **2185.0000** | **Programa de Estágio Remunerado** | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | |
| | | | | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 3 | 3 | 90 | 39 | 101 | R.P. | 80.000,00 |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE** | **80.000,00** |
| 08 | | | | Assistência Social | | | | | | | |
| 08 | 244 | | | Assistência Comunitária | | | | | | | |
| 08 | 244 | 0404 | | Gestão Administrativa | | | | | | | |
| **08** | **244** | **0404** | **2200.0000** | **Manutenção das Atividades Administrativas da SASDH (Gestão do Trabalho, Vigilância Socioassistencial e Outros)** | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | |
| | | | | Material de Consumo | 3 | 3 | 90 | 30 | 101 | R.P. | 216.000,00 |
| | | | | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 3 | 3 | 90 | 39 | 101 | R.P. | 3.398.000,00 |
| | | | | Obrigações Tributárias e Contributivas | 3 | 3 | 90 | 47 | 101 | R.P. | 15.000,00 |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE** | **3.629.000,00** |

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO ÚNICO

Tabela 02

| ÓRGÃO | | 020 | | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH | | | | | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| UNIDADE | | 001 | | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH | | | | | | | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | PROJETO / ATITVIDADE | DESCRIÇÃO | CE | GND | MA | ED | FONTE | TIPO DA FONTE | VALOR – R$ |
| 14 | | | | Direitos da Cidadania | | | | | | | |
| 14 | 422 | | | Direitos Individuais, Coletivos e Difusos | | | | | | | |
| 14 | 422 | 0504 | | Assistência Social | | | | | | | |
| **14** | **422** | **0504** | **2451.0000** | **Manutenção das Atividades dos Conselhos Municipais de Direitos** | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | |
| | | | | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 3 | 3 | 90 | 39 | 101 | R. P. | 160.000,00 |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE** | **160.000,00** |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 001** | **3.869.000,00** |

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO ÚNICO

Tabela 03

| ÓRGÃO | | 020 | | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH | | | | | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| UNIDADE | | 605 | | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | | | | | | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | PROJETO / ATITVIDADE | DESCRIÇÃO | CE | GND | MA | ED | FONTE | TIPO DA FONTE | VALOR – R$ |
| 08 | | | | Assistência Social | | | | | | | |
| 08 | 244 | | | Assistência Comunitária | | | | | | | |
| 08 | 244 | 0504 | | Assistência Social | | | | | | | |
| **08** | **244** | **0504** | **2013.0000** | **Concessão de Benefícios Eventuais** | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | |
| | | | | Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física | 3 | 3 | 90 | 48 | 101 | R.P. | 187.000,00 |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE** | **187.000,00** |
| 08 | | | | Assistência Social | | | | | | | |
| 08 | 244 | | | Assistência Comunitária | | | | | | | |
| 08 | 244 | 0504 | | Assistência Social | | | | | | | |
| **08** | **244** | **0504** | **2463.0000** | **Fortalecimento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS (Bloco de Proteção Social Básica)** | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | |
| | | | | Material de Consumo | 3 | 3 | 90 | 30 | 101 | R.P. | 50.000,00 |
| | | | | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 3 | 3 | 90 | 36 | 101 | R.P. | 30.000,00 |
| | | | | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 3 | 3 | 90 | 39 | 101 | R.P. | 2.130.000,00 |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE** | **2.210.000,00** |

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO ÚNICO

Tabela 04

| ÓRGÃO | | 020 | | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH | | | | | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| UNIDADE | | 605 | | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | | | | | | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | PROJETO / ATITVIDADE | DESCRIÇÃO | CE | GND | MA | ED | FONTE | TIPO DA FONTE | VALOR – R$ |
| 08 | | | | Assistência Social | | | | | | | |
| 08 | 244 | | | Assistência Comunitária | | | | | | | |
| 08 | 244 | 0504 | | Assistência Social | | | | | | | |
| **08** | **244** | **0504** | **2466.0000** | **Fortalecimento dos Serviços de Acolhimento Público a Adolescentes Abrigo Maria Tapajós e Sol Nascente (Bloco da Proteção Social Especial)** | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | |
| | | | | Material de Consumo | 3 | 3 | 90 | 30 | 101 | R. P. | 200.000,00 |
| | | | | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 3 | 3 | 90 | 39 | 101 | R. P. | 1.560.000,00 |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE** | **1.760.000,00** |
| 08 | | | | Assistência Social | | | | | | | |
| 08 | 244 | | | Assistência Comunitária | | | | | | | |
| 08 | 244 | 0504 | | Assistência Social | | | | | | | |
| **08** | **244** | **0504** | **2469.0000** | **Fortalecimento dos serviços do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS (Bloco da Proteção Social Especial)** | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | |
| | | | | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 3 | 3 | 90 | 39 | 101 | R.P. | 160.000,00 |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE** | **160.000,00** |

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO ÚNICO

Tabela 05

| ÓRGÃO | | 020 | | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH | | | | | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| UNIDADE | | 605 | | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | | | | | | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | PROJETO / ATITVIDADE | DESCRIÇÃO | CE | GND | MA | ED | FONTE | TIPO DA FONTE | VALOR – R$ |
| 08 | | | | Assistência Social | | | | | | | |
| 08 | 244 | | | Assistência Comunitária | | | | | | | |
| 08 | 244 | 0504 | | Assistência Social | | | | | | | |
| **08** | **244** | **0504** | **2471.0000** | **Fortalecimento dos serviços do Centro POP (Bloco da Proteção Social Especial)** | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | |
| | | | | Material de Consumo | 3 | 3 | 90 | 30 | 101 | R. P. | 250.000,00 |
| | | | | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 3 | 3 | 90 | 39 | 101 | R. P. | 564.000,00 |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE** | **814.000,00** |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 605** | **5.131.000,00** |
| | | | | | | | | | | **TOTAL GERAL (UNIDADE 001 + UNIDADE 605)** | **9.000.000,00** |

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

# MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 37/2022

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH de 2022, e dá outras providências".**

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.

Preliminarmente, cabe destacar que a Assistência Social está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por intermédio de serviços, benefícios, programas e projetos.

Ressalta-se, posteriormente, que dentre os inúmeros programas, ações e projetos, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) tem como objetivo principal desenvolver as potencialidades, o protagonismo e a autonomia dos indivíduos. Em consonância, a palavra-chave que define o CRAS é a prevenção, pois é nesse equipamento que a população que se encontra em situação de risco e vulnerabilidade, mas ainda com vínculos familiares preservados, é atendida.

Nessa esteira, pontua-se, também, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que atende pessoas que vivenciam situações de violações de direitos ou de violências. Famílias e indivíduos são atendidos no CREAS, entre outras situações, por sofrerem algum tipo de assédio, de discriminação, de abuso, de violência ou por demandarem cuidados em razão da idade ou deficiência dos integrantes do núcleo familiar.

Desse modo, o CREAS tem a finalidade de fortalecer a família na função de protetora de seus membros; incluir as famílias na rede de proteção social e nos serviços públicos; romper com o ciclo de violência no interior da família; oferecer condições para reparar danos e interromper a violação de direitos e prevenir a reincidência de violações de direitos.

Além do mais, evidencia-se outros programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a saber, a Casa de Acolhimento Maria Tapajós e Sol Nascente, Unidade de Acolhimento Dona Elza, Unidade de Acolhimento Imigrantes, Família Acolhedora e Centro pop.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2022

Atenciosamente,

**Tião Bocalom**
Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

# DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2022

**Tião Bocalom**
Prefeito de Rio Branco

# ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 019/2022

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências".**

## 1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar e especial por superávit financeiro para manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar e especial para suprir as despesas decorrentes da manutenção das atividades a serem executadas pela Secretaria.

## 2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

## 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **"Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências"**, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito suplementar, a fim de reforçar a dotação existente; e as despesas de crédito especial, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, estão em conformidade com as práticas orçamentárias

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 01 de junho de 2022.

**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**
Secretária Municipal de Planejamento

**Antonio Cid Rodrigues Ferreira**
Secretário Municipal de Finanças

**Processo SAJ nº. 2022.02.000956**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE**

**Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo**

# PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social - SADH.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 9.000.000,00(nove milhões de reais), ao orçamento vigente da



Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 22/06/2022 às 14:21:59 e está vinculado ao Processo Nº 20220200956 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Secretaria Municipal de Assistência Social - SASDH. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1°, I, da Lei Federal n.° 4.320/64.

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de crédito visa suplementar os recursos para as despesas com as ações da entidade para fins de garantir a proteção social aos cidadãos, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades. Em especial, para os programas, ações e projetos do CRAS, Casa de Acolhimento Maria Tapajós e Sol Nascente, Unidade de Acolhimento Dona elza, Unidade de Acolhimento Imigrantes, Família Acolhedora e Centro Pop.

A análise do Impacto Orçamentário e financeiro foi procedida através do AIOF N.° 019/2022, que pugnou que a despesa não ultrapassará o lapso temporal de 12(doze) meses, não gerando impacto financeiro para os próximos exercícios. Ressaltou ainda, que as despesas para abertura de crédito suplementar, visam reforçar a dotação existente e as despesas de crédito especial destinam-se para as que não possuem dotação orçamentária específica.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal



Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 22/06/2022 às 14:21:59 e está vinculado ao Processo Nº 202202000956 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

nº 4.320/64 prevê que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo." Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

> **Art. 167. São vedados:**
>
> **(...)**
>
> **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada, nesse caso, pela declaração da proveniência de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A matéria objeto do projeto de lei é de competência do Município de Rio Branco face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.



Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 22/06/2022 às 14:21:59 e está vinculado ao Processo Nº 20220200956 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Constata-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por de se tratar de suplementação de categoria de programação contemplada na Lei Orçamentária de 2022, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 41, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais suplementares é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar n.° 131/2021, no seu art. 6° prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo "realocar elementos de despesas até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7° e 43 da Lei federal n° 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Por fim, atenta-se para Recomendação Técnica n.° 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 22/06/2022 às 14:21:59 e está vinculado ao Processo Nº 20220200956 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Financeiro.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 22 de junho de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 22/06/2022 às 14:21:59 e está vinculado ao Processo Nº 20220200956 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Processo SAJ nº. 2022.02.000956

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo
Destino: GABINETE DO PREFEITO / COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

# DESPACHO DE APROVAÇÃO

**APROVO** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 14/18)**, **ressalto a limitação constante do artigo 6º, da Lei Complementar 131/2021.**

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 22 de junho de 2022.

**Joseney Cordeiro da Costa**
**Procurador Geral do Município de Rio Branco**
**Decreto nº 494/2021**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 22/06/2022 às 14:36:45 e está vinculado ao Processo Nº 20220200956 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º andar, Bairro Bosque - CEP 69908650, Rio Branco-AC - Fone: (068) 3223-7157